



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10925.001550/2004-18
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-002.994 – 1ª Turma
Sessão de 07 de agosto de 2017
Matéria NORMAS GERAIS. DECADÊNCIA.
Recorrente MACROPAMPA DISTRIBUIDORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

RECURSO RESTRITO À DECADÊNCIA QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO NEGOU O DIREITO CREDITÓRIO POR OUTROS FUNDAMENTOS. PERDA DE UTILIDADE DO RECURSO.

Ainda que se julgasse procedente o recurso especial com relação à decadência, nada mais poderia ser modificado, porque negado o direito creditório também em função de sua não comprovação, nos termos do acórdão recorrido, sem que isso fosse objeto de recurso e demonstração de divergência, fazendo com que este perdesse a sua utilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Rafael Vidal de Araújo, que conheceu do recurso e lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto, Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de **pedido de restituição** (E-fls. 2 ss.) formalizado em 23 de julho de 2004, com o objetivo de recuperar valores recolhidos a título de IRPJ a partir de 09/1994, sob o entendimento de que teriam sido detectados erros na mensuração da base de cálculo e não teriam sido efetuadas algumas deduções legais.

O pleito foi indeferido por **decisão da Delegacia da Receita Federal em Joaçaba/SC** (E-fls. 32 ss.), em razão da ausência de comprovação do direito creditório, bem como do transcurso do prazo quinquenal.

Insurgindo-se, a Recorrente apresentou **manifestação de inconformidade** (E-fls. 42 ss.) pugnando apenas pela aplicação do prazo decenal, com a apresentação de precedentes judiciais nesse sentido, o que foi indeferido pelo **acórdão n. 07-10.694 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis** (E-fls. 55 ss.), aplicando-se o prazo decadencial de cinco anos, contado da data do pagamento indevido.

A contribuinte interpôs **recurso voluntário** (E-fls. 64 ss.), renovando as razões postas na manifestação de inconformidade para defender a aplicação do prazo decenal e, ao final, pugnar pelo afastamento da decadência e baixa dos autos para que a autoridade competente se pronunciasse quanto ao mérito do pedido de restituição.

O recurso foi julgado pelo **acórdão n. 1102-00.237** (E-fls. 104 ss.), em que se manteve o entendimento de que o pedido de restituição deveria ser formulado no prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido.

Consignou-se, também, no voto, que *“apesar de suficientes as razões acima, ressalto que, ainda que ultrapassada a preliminar acima suscitada, não prosperaria o pedido de baixa do recurso para análise do direito meritório, haja vista que, no Despacho Decisório n.º 349/2004 (fls. 28/34), a autoridade administrativa registrou não ter o pedido administrativo preenchido os requisitos necessários ao pleito de restituição, em razão da ausência de comprovação através de livros e documentos fiscais do suposto direito creditório a seu favor.”*

A contribuinte interpôs então **recurso especial** (E-fls. 112 ss.) com o objetivo de que *“seja reformada a decisão do Conselho Administrativo de Recursos*

Fiscais - CARF, afastando-se a preliminar de PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA do direito de repetir o que foi pago indevidamente a título de Corms, determinando o retorno dos autos à autoridade competente para que esta se pronuncie acerca das questões de mérito.”

O recurso foi recepcionado por **despacho de admissibilidade** às E-fls. 142 ss. e a Recorrida ofereceu **contrarrazões** às E-fls. 146 ss.

É o relatório.

Voto

Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio – Relatora

Conhecimento do Recurso Especial

O conhecimento do Recurso Especial condiciona-se ao preenchimento de requisitos enumerados pelo artigo 67 do Regimento Interno deste Conselho, que exigem analiticamente a demonstração, no prazo regulamentar do recurso de 15 dias, de (1) existência de interpretação divergente dada à legislação tributária por diferentes câmaras, turma de câmaras, turma especial ou a própria CSRF; (2) legislação interpretada de forma divergente; (3) prequestionamento da matéria, com indicação precisa das peças processuais; (4) duas decisões divergentes por matéria, sendo considerados apenas os dois primeiros paradigmas no caso de apresentação de um número maior, descartando-se os demais; (5) pontos específicos dos paradigmas que divirjam daqueles presentes no acórdão recorrido; além da (6) juntada de cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, da publicação em que tenha sido divulgado ou de publicação de até 2 ementas, impressas diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União quando retirados da internet, podendo tais ementas, alternativamente, serem reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

Observa-se que a norma ainda determina a imprestabilidade do acórdão utilizado como paradigma que, (1) na data da admissibilidade do recurso especial, contrarie (i) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (art. 103-A da Constituição Federal); (ii) decisão judicial transitada em julgado (arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil; (iii) Súmula ou Resolução do Pleno do CARF; ou (2) de sua interposição, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente.

Pois bem, retomando-se o caso concreto, observa-se que no acórdão recorrido, muito embora tenha se decidido sobre a questão da decadência, registrou-se ainda que *“apesar de suficientes as razões acima, ressalto que, ainda que ultrapassada a preliminar acima suscitada, não prosperaria o pedido de baixa do recurso para análise do*

direito meritório, haja vista que, no Despacho Decisório n.º 349/2004 (fls. 28/34), a autoridade administrativa registrou não ter o pedido administrativo preenchido os requisitos necessários ao pleito de restituição, em razão da ausência de comprovação através de livros e documentos fiscais do suposto direito creditório a seu favor.”

Pronunciou-se assim, pois, apesar de no recurso especial ter-se tratado apenas sobre a questão da decadência, requereu a contribuinte a baixa dos autos para verificação do mérito creditório.

Ocorre que, a despeito de num primeiro momento se identificar que a matéria específica sobre a certeza e liquidez do crédito não teria sido devolvida ao julgamento da turma *a quo*, porque não veiculada na manifestação de inconformidade e correspondente decisão, a Requerente, também naquela oportunidade, solicitou a baixa dos autos para análise do crédito, permitindo o pronunciamento realizado pela turma no acórdão recorrido.

Porém, não obstante o conteúdo final veiculado por esta decisão quanto à comprovação do crédito postulado, a Recorrente nada menciona em seu recurso especial, tampouco demonstra alguma divergência, limitando-se a tratar do prazo decadencial, reiterando o pedido de baixa dos autos para a análise do crédito.

Disso resulta que, ainda que se julgasse procedente o seu recurso especial com relação à decadência, nada mais poderia ser modificado, porque negado o direito creditório também em função de sua comprovação, conforme o despacho decisório n. 349/2004, confirmado pelo acórdão recorrido no trecho citado.

Por essa razão, considera-se perdida a utilidade do presente recurso especial, motivo pelo qual VOTA-SE POR NÃO CONHECÊ-LO.

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio